Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 49 /2021*
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz no valor de R$ 1.556.000,00.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PARECER:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica no orçamento vigente para despesas com manutenção das atividades administrativas, técnicas e operacionais da Autarquia, conforme quadro abaixo extraído do art. 1º:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

02 – Diretoria de Administração e Finanças 17.123.0002.2.002 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças 3.1.90.05.00.00 – Outros Benefícios do Servidor R$ 90.000,00 01 (Tesouro)
02 – Diretoria de Administração e Finanças 17.123.0002.2.002 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças 3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais R$ 5.000,00 01 (Tesouro)

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

02 – Diretoria de Administração e Finanças
17.123.0002.2.002 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo R$ 25.000,00
01 (Tesouro)

02 – Diretoria de Administração e Finanças
17.123.0002.2.002 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ R$ 25.000,00
01 (Tesouro)

02 – Diretoria de Administração e Finanças
17.123.0002.2.002 – Manutenção da Diretoria de Administração e Finanças
3.3.90.40.00.00 – Serviços Tecnologia da Informação e Comunicação ... R$ 96.000,00
01 (Tesouro)

02 – Diretoria de Administração e Finanças
28.846.0004.3.001 – Gestão de Encargos Especiais e Judiciais
3.3.90.91.00.00 – Sentenças Judiciais R$ 300.000,00
01 (Tesouro)

03 – Diretoria Técnica Operacional
17.512.0003.2.003 – Manutenção da Diretoria Técnica Operacional
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ R$ 1.015.000,00
01 (Tesouro)
Total R$ 1.556.000,00

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o art. 2º informa ser o valor de R$ 646.000,00 proveniente do superávit financeiro do exercício anterior apurado na (fonte 01 – tesouro) recursos próprios, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2020 e demonstrativos em anexo, e mais R$ 910.000,00 por anulação parcial de dotação nos termos do inciso III, §1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. A exposição

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

justificativa do pretendido está exarada no ofício nº 243/2021, processo (SAAE) nº 185/2021.

DA CONCLUSÃO:

O presente projeto de lei solicita abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente do SAAE, vem acompanhado da exposição justificativa, Balanço Patrimonial e demonstrativos do superávit financeiro. Assim sendo, o projeto de lei atende a legislação especifica, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições de ordem orçamentária/financeira. É o parecer s.m.j.
Porto Feliz, 09 de setembro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7